



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 01.616.680/0001-35**

LEI Nº 200/2015.

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução nº105/05 do CONANDA, e dá outras providências.

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DAS REGRAS E PRINCIPIOS GERAIS**

O Prefeito do Município de São Francisco do Brejão/MA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os órgãos criados por lei funcionarão como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações no âmbito municipal, no sentido da implementação desta mesma política e são responsáveis por fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município se efetivará através das políticas sociais básicas de educação, saúde, cultura, assistência social, e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito á liberdade e á convivência familiar e comunitária, garantindo através dos seguintes órgãos;

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 2º. Fica criado no Município, o conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias á execução das medidas proleativas e socio-educativas disposta na lei nº8.069/90.

X - incentivar os profissionais de entidades governamentais ou não-governamentais, envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, para uma atualização permanente;

XI-fazer visitar a delegacias de policia e entidades governamentais e não-governamentais, que se julgarem convenientes;

XII-registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;

f - Semi-liberdade;

g-internação;

XIII-registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estado;

XIV-manter intercambio com entidades publicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente:

XV-regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providencias que julgar cabível, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Elaborar e aprovar o regimento interno do conselho Tutelar, dar posse aos membros, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XVII – Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescente (FIA);

XVIII – Alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XIX – Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de procedimento administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA NECESSARIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DIREITOS

Art. 5º. O poder Executivo fornecerá recursos humanos e estrutura técnicas, administrativas e institucionais necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do conselho dos direitos da criança e do adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária especifica para este fim,

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos Conselheiros.

§ 2º. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço fisico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será:

Amplamente divulgada, devendo ser dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO IV
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art.6º. Os atos deliberativos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados segundo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO
SEÇÃO I
DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I- 05 (cinco) membros representando o Poder Público indicado pelo Chefe do Executivo Municipal:

II- 05(cinco) membros indicados pelas organizações representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finança e planejamento,

§ 2º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivar desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art.8º. O mandato do representante governamental no conselho dos direitos da criança e do adolescente está condicionado à manifestação expressa por ata designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento de representantes do governo junto aos conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃOII
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA



Art. 9º. A representação da sociedade civil garantira a participação da população por meio de organização representativa.

§ 1º. Somente poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente e que estejam devidamente cadastradas no conselho.

§ 2º. A representação da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do termino do mandato;

b) Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§ 4º. O mandato do conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no conselho dos direitos da criança e do adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho;

§ 6º. O ministério publica deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil;

Art. 10. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Publico sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao conselho dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02(dois) anos.

Parágrafo único – A legislação competente, respeitado as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 12. Não deverão compor o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente representando a sociedade civil no âmbito do seu funcionamento;

I- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

II- Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

III- Conselheiros Tutelar;

IV- Os condenados por sentença transitada e julgada, pela pratica de crime ou contravenção..

Parágrafo Único. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Publica com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca com jurisdição neste Município.

Art. 13. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I- For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do conselho dos Direitos da criança e do adolescente:

II- For determinado, em procedimento para a apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigo 191 a 193, da Lei 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes, conforme art. 191, parágrafo único da lei 8.069/90 ou aplicada algumas das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal:

III- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei 8.069/90.

IV- Quando for constatada três (3) faltas seguidas ou seis (6) faltas no período de um (1) ano, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, sem suas devidas justificativas.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instalação de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

SEÇÃO IV

DA POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.14 O Prefeito, em sessão própria, dará posse aos conselheiros para o mandato de um biênio, a partir do resultado do processo de escolha dos representantes da sociedade civil juntamente com os representantes indicados pelo poder público, e a posse se dará no máximo em trinta dias após a eleição da sociedade civil.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO REGIMENTO INTERNO

Art.15. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu regimento interno onde definirá o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I-a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissão e secretaria definindo suas respectivas atribuições:

II-a forma de escolha dos membros da presidência do conselho dos direitos da criança e do adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada:

III-a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

V- A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselheiros dos direitos da criança e do adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral.

VI- A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua previa comunicação aos conselheiros;

VII- A possibilidade de discussão de temas que não tenha sido previamente incluído em pauta;

SEÇÃO IV
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art.6º. Os atos deliberativos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados segundo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO
SEÇÃO I
DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I- 05 (cinco) membros representando o Poder Público indicado pelo Chefe do Executivo Municipal:

II- 05(cinco) membros indicados pelas organizações representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finança e planejamento,

§ 2º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivar desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art.8º. O mandato do representante governamental no conselho dos direitos da criança e do adolescente está condicionado à manifestação expressa por ata designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento de representantes do governo junto aos conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃOII
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA



- VIII- O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do conselho dos direitos da criança e do adolescente;
- IX- As situações em que será exigido o quorum qualificado, discriminando o referido quorum para tomadas e decisões;
- X- A criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- XI- A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- XII- A forma como se dará à participação dos presentes à assembléia ordinária;
- XIII- A garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- XIV- A forma como serão feitas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- XV- A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
- XVI- A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

CAPITULO IV

DO REGIMENTO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 16. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº8.069/90, cabe ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I- O registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, caput e no que couberem as medidas previstas nos artigos 101, 112e 129 todos da Lei 8.069/90;

II- A inscrição dos programas de atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua continua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art.17. Os conselheiros Municipal e distrital dos direitos da criança e do adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do estatuto da criança e do adolescente.

Art. 18. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgão e serviços públicos, deverão certifica-se da adequação da entidade e ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como outros requisitos específicos que venha exigir, por meio de resolução própria.



§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, **parágrafo único** da Lei nº8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Serão negados registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederão registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos parágrafo anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registros originalmente concedido à entidade ou programas, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 19. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo criança ou adolescente sem o devido registro nos Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis na forma da Lei.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirão ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao juízo da infância e juventude e Conselho Tutelar, conforme nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº8.069/90.

CAPITULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
SEÇÃO I
CRIAÇÃO E NATUREZA

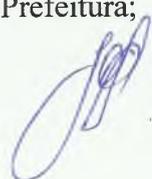
Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, como órgão vinculado, contador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações.

Art.22. Compete ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo estatuto ou pela união;
- II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convenio ou por doações ao fundo;
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e de adolescentes, nos termos das resoluções do conselho dos direitos;
- V- Administrar os recursos específicos para o programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho dos direitos.
- VI-

Art.23. O fundo Municipal para a infância e Adolescência – FIA será constituído de:

- a) Dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura;



- b) Rendimentos das aplicações realizadas com recursos do fundo;
- c) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- d) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- e) Legados;
- f) Contribuições voluntárias;
- g) Produtos de aplicações dos recursos disponíveis;
- h) Produtos de venda de matérias; publicações e eventos realizados;
- i) Valores de multa provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em lei.
- j) Por outro recurso que lhe forem destinados, recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.
- k) No mínimo 1% da receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) destinado ao Município, a ser repassado automaticamente na conta do fundo.

§ 1º. O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A Gestão do FMIA é de competência do CMDCA conforme art. 88, inciso IV, do ECA).

§ 3º. O FIA deve ter inscrição de CNPJ próprio, na condição de MATRIZ, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público);.

§ 4º. O FMIA deverá ter conta bancária próprio, específica para o Fundo.

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo indicar, por meio de portaria, um (1) membro para compor a junta administrativa do FMIA, como ordenador de despesas, sendo estes membros, funcionários com vínculo empregatício definido e subordinado ao Poder Executivo.

§ 6º – É vedado o uso dos recursos alocados no FMIA de outra ordem que não sejam oriundos das dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura, para manutenção dos Órgãos públicos encarregados pela proteção e pelo atendimento de crianças e adolescentes, com o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, nem para a compra de material permanente de consumo.

§ 7º - O FMIA deverá utilizar recursos do fundo, desde que exclusivamente oriundos das dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura, para o pagamento de diárias e gastos com alimentação. Os beneficiários deverão prestar contas diretamente ao CMIA dos recursos utilizados.



CAPITULO VI
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 24. Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalada cronológica e funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

§ 1º. O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar será determinado pelo Conselho de Direitos;

§ 2º. A criação de novos Conselhos Tutelares dependerá de previa aprovação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 25. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança será composto de 05(cinco) membros com mandato de quatro (04) anos, sendo permitida uma reeleição.

Parágrafo único: Para cada conselheiro haverá igual número de suplentes, respeitada a ordem do número de votos.

O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente;

Art. 26. Compete ao conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições do Estatuto da criança e do adolescente e especificamente:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos, 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art., 101, I a VII, todos da lei Federal 8.069/90.

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, Lei Federal 8.069/90.

III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.



- b) Representar junto às Autoridades Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;
 - V- Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;
 - VI- Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, I a VII para o adolescente autor de ato infracional;
 - VII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da lei 8.069/90;
 - VIII- Expedir notificações;
 - IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 - X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para o plano de programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - XI- Representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II da Constituição Federal;
 - XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
 - XIII- Promover, através de seminário e demais meios que o conselho tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que são afetos;
 - XIV- Promover intercâmbio com o conselho tutelares de outros Municípios.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 27. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade igual ou superior a 21 anos no ato da candidatura;
- III- Residir no município há mais de dois anos;
- IV- Possuir no mínimo diploma de 2º grau;
- V- Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI- Formação específica sobre a lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, mediante avaliação do CMDCA.
- VII – participar de curso indicado e ou ministrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII – obter aprovação em teste escrito de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990;
- IX – obter aprovação em teste psicossocial, que vise constatar a aptidão do candidato para o trabalho de conselheiro tutelar;

§1º O curso e os testes descritos nos incisos XII, XIII e XIV de que trata este art. 27 serão regulamentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art.28. Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos coordenadas por Comissão especialmente designadas pelo CMDCA.



Parágrafo único. Caberá ao Conselho dos Direitos promoverem registros individuais das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 29. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho tutelar será presidido e fiscalizado na forma da Lei.

O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente a eleição presidencial.

A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de suspensão de registro de candidatura.

Parágrafo único: Os Conselheiros Tutelares em exercício, terão seus mandatos prorrogados até 09/01/2016 para alinhamento ao processo de escolha unificado, sendo que este processo de eleição será regulamentado através de resolução do próprio CMDCA exceto se houver disposição em lei federal sobre a matéria em vigor.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, presumindo sua idoneidade moral.

Art. 31. Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato no Conselho Tutelar, os Conselheiros não serão funcionários públicos do quadro da administração municipal, porem receberá uma remuneração equivalente a dois salários mínimos.

§1º - Aos Conselheiros Tutelares são assegurados:

I - 13º salário;

II - licença maternidade e paternidade;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - férias de 30 (trinta) dias, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, com adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de gozo das férias;

V - é vedada a concessão de férias a mais de um conselheiro por vez;

VI - o Presidente do Conselho Tutelar deverá apresentar no início de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o cronograma de férias dos conselheiros;

§2º A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com a municipalidade.

§3º - É vedada a concessão de férias a mais de um conselheiro por vez;

§4º - O servidor público de qualquer esfera, sem suas devidas justificativas em exercício de mandato de Conselheiro Tutelar, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES



Art. 32. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com trânsito em julgado, pela prática de crime, por abuso de poder, ou deixar de exercer seus compromissos como Conselheiro Tutelar,

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.33. São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrastos, ou madrasta e enteado.

Parágrafo-único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação. Na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. No prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os conselheiros do CMDCA se reunirão para elaboração ou adaptação do regimento interno, o qual deverá ser aprovado na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá no mínimo uma vez a cada 30(trinta) dias.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar poderão solicitar servidores públicos para suas atividades de apoio técnico e administrativo.

Art.37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal 103/2005.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA, 10 de julho de 2015.


JOSÉ OSVALDO FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL